

ASSEMBLEIA GERAL ANUAL DO BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A.

(20/05/2021)

PROPOSTA RELATIVA AO PONTO 4 DA ORDEM DE TRABALHOS

DELIBERAR SOBRE A POLÍTICA DE DIVIDENDOS

Considerando:

- a) Que o Conselho de Administração do Banco Comercial Português (“Banco” ou “BCP”) tem bem presente a importância que a criação de valor para os seus Acionistas assume no desenvolvimento e sustentabilidade do Banco, em que a Política de Dividendos é um elemento relevante;
- b) O estabelecido no artigo 54.º dos estatutos do Banco, nos termos do qual:
 - (i) os lucros líquidos apurados no exercício têm a aplicação determinada pela Assembleia Geral, deduzidas as verbas que, por lei especial, se destinam à constituição ou reforço de fundos de reserva e de garantia;
 - (ii) a Assembleia Geral delibera livremente por maioria simples em matéria de distribuição dos lucros do exercício, sem sujeição a qualquer distribuição obrigatória, tendo presente a política de dividendos que em cada momento estiver em vigor, a qual não afeta a plena liberdade de decisão da Assembleia Geral;
 - (iii) a Assembleia Geral pode fixar uma percentagem dos lucros a distribuir pelos colaboradores do Banco, competindo ao Conselho de Administração, ouvida a Comissão de Nomeações e Remunerações, fixar os critérios dessa distribuição; e
 - (iv) o Conselho de Administração, obtido o parecer do revisor oficial de contas, pode deliberar adiantamentos sobre os lucros, nos termos e com os limites legais;
- c) A política de dividendos que tem vindo a ser prosseguida pelo Banco, visa, por um lado, salvaguardar as necessidades de investimento e valorização do Grupo e dos seus profissionais e, por outro, atribuir aos acionistas uma adequada remuneração do capital investido, aspetos muito importantes para uma relação adequada e sustentável do Banco com o Mercado de Capitais;
- d) Que o contexto em que o Banco desenvolve a sua atividade tem vindo a ser marcado por profundas modificações, algumas de natureza estrutural, incluindo no que resulta:
 - (i) dos efeitos da atual crise pandémica na economia; bem como

- (ii) do enquadramento institucional e regulamentar da atividade bancária no contexto da união bancária, com a reformulação do enquadramento legal do setor bancário, designadamente o Regulamento (UE) n.º 575/2013 (CRR) e as normas de implementação da Diretiva n.º 2013/36/UE (CRD4) e que, entre outras matérias, estabelecem requisitos acrescidos em matéria de conservação dos fundos próprios das instituições de crédito;
- e) Que na implementação dos objetivos subjacentes à política de dividendos devem, entre outras, ser devidamente ponderadas condicionantes emergentes da aplicação:
- (i) do princípio geral, atualmente inscrito no artigo 94.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, de que as instituições de crédito devem aplicar os fundos de que dispõem de modo a assegurar a todo o tempo níveis adequados de liquidez e solvabilidade;
 - (ii) das medidas de conservação de fundos próprios (atualmente previstas nos artigos 138.º-AA a 138.º-AD do mesmo Regime Geral), que estabelecem princípios quanto ao cálculo do montante máximo distribuível;
 - (iii) da retenção de fundos próprios que sejam consistentes com o Risk Appetite Statement (RAS), a avaliação interna de necessidades de capital (ICAAP) e a existência de uma margem de segurança suficiente em relação às recomendações específicas da supervisão no âmbito do processo de análise e avaliação dos riscos (SREP);
 - (iv) das limitações constantes do Código das Sociedades Comerciais em termos de distribuições a acionistas
- f) A conveniência de sedimentar a política de dividendos em termos que considerem igualmente as atuais circunstâncias, bem como o quadro regulamentar aplicável,

Propõe-se a adoção da seguinte

Política de Dividendos:

1. Princípios gerais

- a) A decisão quanto à aplicação dos lucros do exercício compete à Assembleia Geral, decidindo com base em proposta do Conselho de Administração;
- b) Tendo presente os fatores orientadores que se enunciam no ponto seguinte, e, em particular, a ponderação permanente das necessidades de capital do

Banco para fazer face aos seus objetivos estratégicos, é intenção do Conselho de Administração, em contexto de estabilidade macroeconómica, restabelecer uma distribuição dos lucros líquidos, apurados nas contas individuais de cada exercício, que vá ao encontro das legítimas expectativas dos seus acionistas e que, no médio prazo, esteja em linha com as melhores práticas do sector bancário de referência,

- c) Tendo por base as expectativas de evolução do banco e os fatores de orientação referidos no ponto seguinte, o Conselho de Administração definirá as implicações destes critérios no limite máximo de “*dividend payout*” prospetivo decorrente da política de dividendos, assim como o respetivo prazo de aplicação devendo tal ficar evidenciado nos orçamentos anuais do Banco.

2. Fatores Orientadores

A proposta de aplicação de resultados a apresentar anualmente à Assembleia Geral deverá ter especialmente em conta:

- a) A promoção de condições para o cumprimento sustentável dos rácios de capital em cada momento aplicáveis ao Banco, bem como das demais disposições legais aplicáveis, incluindo as limitações em cada momento aplicáveis que resultem do cálculo do montante máximo distribuível;
- b) A retenção de fundos próprios que permitam promover a coerência com o Risk Appetite Statement (RAS) e com os resultados do processo de autoavaliação da adequação do capital interno (ICAAP);
- c) A salvaguarda de uma margem de segurança apropriada sobre os valores estabelecidos pelo regulador no âmbito da sua análise e avaliação quanto à adequação das estratégias, processos, capital e liquidez, aos riscos a que o Banco está exposto (SREP);

Porto Salvo, 26 de abril de 2021

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO